



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003380-53.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO, são apelados/apelantes BENEDITA PINTO DA SILVA, HELENA PINTO DA SILVA e SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO SA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos da autora e corrê Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário e deram parcial provimento ao recurso da corrê Samedil - Serviços de Atendimento Médico S/A. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003380-53.2024.8.26.0008 (Voto nº 5442)

APELAÇÕES DAS RÉS E RECURSO ADESIVO DA AUTORA - Pedido autoral objetiva obrigar a parte ré a autorizar e custear internação em caráter de emergência - Ilegitimidade passiva da corre Associação Hospitalar se confunde com o mérito - Carência do contrato que, na hipótese de urgência ou de emergência, é de no máximo 24 horas da contratação (art. 12, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.656/98) - Súmula nº 597, do STJ - Ré que não manifestou, nem mesmo em recurso, interesse em perícia, não arrostando a emergência ou a urgência da internação almejada pela parte autora - Não comprovada a existência de doença preexistente (Súmula nº 609, do STJ) - Recusa da parte ré que se afigura ilícita, devendo custear a internação - Dano moral inexistente, uma vez que não houve prejuízo ao atendimento médico do postulante - Sentença reformada - APELAÇÃO DA CORRÉ ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS - RECURSO DA CORRÉ SAMEDIL PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para afastar a condenação a título de danos morais.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelações** interpostas pelas rés e de **recurso adesivo** da autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 1.348/1.354 (fls. 1.357/1.374, 1.377/1.384 e 1.406/1.413), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

Basicamente, **o pedido autoral** objetiva o custeio da internação de emergência por quadro compatível com bronquite ou insuficiência cardíaca (fls. 1.156/1.158), ocasião em que houve sua efetiva internação junto à UTI – vide pedido médico de fls. 462 ("**SOLICITO INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI**" - 05 de novembro de 2023) –, cuja cobertura fora negada pela ré, sob o argumento de carência contratual – vide contrato de fls. 27/37, e item 3.3 de fls. 337/341 –, além de pleitear indenização por danos morais (fls. 01/17).

A **r. sentença de origem** acolheu os pedidos, ordenando o custeio da referida internação e condenando as rés ao pagamento de danos morais, conforme se observa das fls. 1.348/1.354.

As partes, por seu turno, não se conformaram com o veredito, tendo a **ré Samedil** apresentado apelo para afastar sua responsabilidade pelo custeio da internação, refutando os danos morais e seu *quantum* (fls. 1.357/1.374); a **ré Associação Hospitalar** insiste em tese de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pela contenda, apenas efetuando a cobrança do serviço que prestou (fls. 1.377/1.384); a **autora** tem por objetivo a majoração dos danos morais (fls. 1.406/1.413).

Com efeito, a **ré Samedil**, tanto na defesa (fls. 328/349) quanto em seu apelo (fls. 1.357/1.374), refuta o pedido autoral com base na tese de carência contratual, que se iniciou em 19 de outubro de 2023 (fls. 67) e terminaria 180 dias depois (fls. 41), **invocando** que a situação não se tratava de emergência (item 3.4, parágrafo 0071, de fls. 341).

Em que pese o alegado pela parte ré, **a carência do contrato, na hipótese de urgência ou de emergência, é de no máximo 24 horas a contar da contratação** (art. 12, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.656/98), sendo que entre a data do contrato (19 de outubro de 2023 - fls. 67), e o pedido médico de internação junto à UTI (fls. 462 – 05 de novembro de 2023), **tal lapso temporal já havia se esgotado, por óbvio.**

Além disso, **a ré Samedil não manifestou interesse em perícia – abrindo mão da dilação probatória nas fls. 1.324 –, não almejando tal espécie de prova nem mesmo neste grau recursal** (fls. 1.357/1.374), de tal sorte que **não** se produziu trabalho técnico capaz de afastar eventual caráter urgente ou emergente da internação da parte autora, consubstanciado especialmente no pedido médico de fls. 462.

Mesmo a **corrê Associação Hospitalar**, que chegou a cogitar a necessidade de prova pericial (pedido de fls. 1.325/1.328), em grau de recurso se desinteressou na dilação probatória (vide apelo de fls. 1.377/1.384),

Destarte, não se ignora que a contratação ocorreu em 19 de outubro de 2023 (fls. 67), exsurgindo a situação de emergência pouco tempo depois, em 05 de novembro de 2023 (fls. 462); **porém, tampouco a parte ré comprovou eventual preexistência de doença**, conforme exige a **súmula nº 609**, do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se queira analisar o tema, **a recusa da operadora ré se me afigura ilícita**, sendo abusiva a cláusula de carência – **na hipótese de urgência ou de emergência** –, que superar o prazo de 24 horas a contar da contratação.

Consequentemente, **o débito cobrado pela corrê Associação Hospitalar deve ser declarado inexistente** (boleto de fls. 68), daí decorrendo a pertinência de sua presença no polo passivo da demanda, cuja **legitimidade passiva** foi, grosso modo, questionada no recurso de fls. 1.377/1.384, matéria que absolutamente se confunde com o mérito.

Seja como for, para eventual ressarcimento, o nosocômio, querendo, deve buscar seus direitos junto à operadora corrê.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 597, do Superior Tribunal de Justiça: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se

ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação." (grifou-se)

"PLANO DE SAÚDE – Autor acometido por bronquiolite e pneumonia – Negativa de cobertura para internação e tratamento com fundamento em carência contratual – Abusividade – Situação de urgência que afasta a carência – Inteligência dos art. 12, inc. V, alínea "c", 35-C da Lei nº 9.656/98, da Súmula 103 deste Tribunal de Justiça e Súmula 597 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido." (TJSP; AC 1001866-19.2019.8.26.0080; Rel. Luis Mario Galbetti, j. 17.02.21)

Diante de tal panorama, ***plenamente legítimo que se obrigue a ré a custear o procedimento e internação objeto da lide***, o qual fora realizado junto ao pronto socorro de nosocômio conveniado, ***não*** subsistindo a cobrança originária do instrumento de fls. 68.

Todavia, ***não há que se falar em danos morais no caso concreto***, considerando que administrativamente existia uma discussão legítima sobre o caráter emergente – ou não – da internação, de modo que ***não*** se extrapolou os limites do mero aborrecimento e da crise contratual, ***sobretudo porque inexistiu algum prejuízo concreto ao atendimento***, o qual foi efetivamente prestado

Ademais, ***não se verifica exagero nos honorários advocatícios arbitrados na origem*** no percentual de 15%, o qual será fixado com base no valor atualizado da causa em virtude da exclusão da condenação a título de danos morais, o que segue à risca o artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por tais motivos, a ilustrada sentença merece pequeno reparo, tão somente para se afastar os danos morais.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA E À APELAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR e, por outro lado, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CORRÉ SAMEDIL, apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, aproveitando-se a litisconsorte de tal decreto*** (artigo 1.005, do Código de Processo civil), mantidos os demais parâmetros do veredito de origem.

Por fim, diante da **sucumbência recíproca** (artigo 86, do Código de Processo Civil), agora ficam rateadas em idêntica proporção todas as despesas processuais (1/3 para cada litigante), aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais **ora MANTENHO no percentual de 15%** (quinze por cento), agora sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do Código de Processo Civil), considerando a ausência efetiva de proveito econômico, **ressalvando-se**, quanto à autora, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 278 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR